



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1723963 - SP (2018/0032725-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JACIRA DE PAULA SANTOS
AGRAVANTE : ELIANA APARECIDA CARDOSO
AGRAVANTE : WALBY MARTINS
AGRAVANTE : MARCOS SCARPIN
AGRAVANTE : CARMEN GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : LUCIA ELENA ZEFERINO MESQUITA
AGRAVANTE : SILVIA SANTOS SAMORA
AGRAVANTE : MAURO KRUGER
AGRAVANTE : HELDER MAXIMILIAN FOMM
AGRAVANTE : HELDER MAXIMILIAN FOMM
AGRAVANTE : CRISTIANE SOUZA ROQUE
ADVOGADOS : MAURO DEL CIELLO - SP032599
ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E OUTRO(S) - SP196179
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S) - SP088030

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. FERIADO LOCAL. DOCUMENTO PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. JUNTADA EM AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL EM URV. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 85/STJ.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - No caso concreto, trata-se de acórdão publicado (e recurso interposto) na vigência do CPC/1973, situação diversa daquela discutida no REsp 1.813.684/SP, pela Corte Especial.

III - Nos termos da jurisprudência desta Corte, permanece hígido o entendimento de que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, é possível a comprovação de feriados ou de recesso forense no âmbito dos Tribunais locais em agravo regimental, desde que por documento hábil para tal ato. Precedentes: AgRg no AREsp 658.049/SP, Rel.

Ministra Assusete Magalhães, segunda turma, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015; AgRg no AREsp 545.936/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado aos 14/10/2014, DJe aos 20/10/2014; AgRg no AREsp 538.306/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 4/9/2014, DJe 11/9/2014; AgRg no agravo em recurso especial 137.141/SE, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19/9/2012.

IV - *In casu*, houve a comprovação do feriado local (recesso forense) por meio da juntada de documento oficial (fls. 477-504), razão pela qual dou provimento ao agravo interno para reconhecer a tempestividade do recurso especial interposto.

V - RECURSO ESPECIAL: A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que, nas ações em que se pretende o recebimento de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do fundo de direito, aplicando-se ao caso a Súmula n. 85/STJ, pois caracterizada a relação de trato sucessivo.

VI - Agravo interno conhecido e provido para afastar a intempestividade e dar provimento ao recurso especial para afastar a ocorrência da prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, dando-lhe a solução que entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para afastar a intempestividade e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.963 - SP (2018/0032725-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso especial interposto por JACIRA DE PAULA SANTOS E OUTROS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Jacira de Paula Santos e outros que objetiva o recálculo de seus vencimentos, a partir da legislação instituidora do chamado Plano Real (Lei Federal n. 8.880, de 27 de maio de 1994), em conformidade com os critérios ali estabelecidos, assinalando não terem sido seus vencimentos convertidos de modo correto pela Fazenda Pública, com valor da causa fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi reformada, julgando extinto o processo com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito, conforme a seguinte ementa do acórdão:

Servidores estaduais. Pretensão à conversão de vencimentos com base na regra do artigo 22 da Lei Federal nº 8.880/94, que instituiu o Plano Real. Sentença de procedência. Recursos oficial e voluntário providos para julgar o processo extinto com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 1º do Decreto n. 20.910/32 e 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42, bem como da Súmula n. 85/STJ.

Argumenta que, nas relações jurídicas de trato sucessivo, nas quais se aponta erro no pagamento de diferenças de vencimentos/proventos/pensões, que se repete mês a mês, a prescrição quinquenal atinge apenas às prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, não alcançando o chamado fundo de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial admitido na origem.

Em decisão de fls. 465-466, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso interposto com os seguintes fundamentos:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 15/12/2011, sendo o recurso especial interposto somente em 09/01/2012.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que, no período de 20/12/2011 a 6/1/2012, houve a suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme disposto no Provimento CSM n. 1.933/2011, que alterou a redação do art. 1º do Provimento CSM n. 1.926/2011, conforme o seguinte trecho da petição de agravo interno (fl. 473):

Com a devida venia ao r. entendimento exposto, os agravantes destacam e comprovam através de documentos específicos que ora se requer a juntada, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo durante o período de 20/12/2011 a 06/01/2012, conforme Provimento CSM nº 1.933/2011 que alterou a redação do art. 1º do Provimento CSM nº 1.926/2011, que passa a ser a seguinte:

“Art. 1º - No período de 20 de Dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, o expediente, no Foro Judicial de primeira e segunda instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, dar-se-á pelo sistema de plantões judiciais, na forma dos Provimentos CSM nºs 654/1999, 1154/2006 e 1155/2006 e da Resolução nº 495/2009.

Insta salientar assim, que a contagem dos prazos processuais de acordo com a determinação legal específica, apenas fora retomada em 09/01/2012.

No presente caso, a intimação do v. acórdão recorrido ocorreu em 15/12/2011, tendo sido o Recurso Especial protocolizado em 09/01/2012, ou seja, dentro do prazo legal, em virtude da suspensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões ao agravo interno (fl. 508).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.963 - SP (2018/0032725-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se olvida que a partir do julgamento do REsp 1.813.684/SP, proferido pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que, "sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local (ainda pendente de decisão quanto à abrangência para além da segunda-feira de carnaval) por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso".

Nada obstante, no caso concreto, trata-se de acórdão publicado (e recurso interposto) na vigência do CPC/1973, situação diversa daquela discutida no referido REsp, pela Corte Especial.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, permanece hígido o entendimento de que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, é possível a comprovação de feriados ou de recesso forense no âmbito dos Tribunais locais em agravo regimental, desde que por documento hábil para tal ato. Precedentes: AgRg no AREsp 658.049/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, segunda turma, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015; AgRg no AREsp 545.936/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado aos 14/10/2014, DJe aos 20/10/2014; AgRg no AREsp 538.306/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 4/9/2014, DJe 11/9/2014; AgRg no agravo em recurso especial 137.141/SE, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19/9/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE DO RESP. VIGÊNCIA DO CPC/1973. FERIADO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MERA INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO NA PETIÇÃO. MEIO INIDÔNEO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência sólida do STJ, na vigência do CPC/1973, a comprovação da tempestividade do Recurso Especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição pode ocorrer posteriormente, em Agravo Regimental (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 15/10/2012).

2. "Para efeitos de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado)" (AgInt no AREsp 1.189.190/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 1º/6/2018).

3. No caso dos autos, porém, a recorrente não logrou comprovar, por meio de documento idôneo, a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente forense na Corte de origem, pois o conteúdo inserto à fl. 1114 não prova o teor e a vigência da mencionada Resolução do Tribunal local, haja vista que não há nenhuma indicação da procedência do documento, tais como endereço eletrônico de origem ou data de reprodução no rodapé da página eletrônica.

4. Agravo Interno não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1819067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS NA ORIGEM NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. ENTENDIMENTO FIXADO PELA CORTE ESPECIAL NO ARESP 137.141/SE.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, na vigência do CPC/1973, a existência de feriado local ou suspensão dos prazos recursais pela Corte de origem poderia ser comprovada quando da interposição do agravo regimental. Precedente: AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012.

3. O caso dos autos amolda-se ao precedente da Corte Especial acima citado, pois o acórdão da Corte de origem, que originou o recurso especial, foi publicado em 17/12/2015.

(...)

5. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1656864/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME DO RECURSO. MÉRITO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACÓRDÃO LOCAL DEFERE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. ART 300 DO CPC/2015. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Para os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, permanece hígido o entendimento proclamado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/09/2012, de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo interno, conforme ocorreu no caso dos autos. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada.

(...)

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1088008/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020)

AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. FERIADO LOCAL E SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL APONTANDO SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA POR AUTORIDADE POLICIAL. APURAÇÃO DE DELIBERADO INTUITO DE CALUNIAR. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE NÃO É MOSTRA EXORBITANTE. REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, julgado em 20/11/2017, nos recursos protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015.

2. No entanto, na vigência do CPC/1973, a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição poderia ocorrer posteriormente, em sede de agravo interno (EAREsp 1010230/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 29/06/2018).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno provido para, à luz do CPC/1973, admitir a ulterior comprovação da tempestividade do Recurso Especial e proceder à apreciação do Agravo em Recurso Especial, ao qual é negado provimento.

(AgInt no AREsp 1213493/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019)

Na hipótese dos autos, houve a comprovação da tempestividade do recurso especial por meio da juntada de documento oficial (fls. 477-504), razão pela qual dou provimento ao agravo interno para reconhecer a tempestividade do recurso especial interposto.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

Quanto à alegada afronta ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que, nas ações em que se pretende o recebimento de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do fundo de direito, aplicando-se ao caso a Súmula n. 85/STJ, pois caracterizada a relação de trato sucessivo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO. OFENSA AO ART. 514 DO CPC CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL. RETORNO DOS AUTOS PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM APRECIE O RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESPROVIDO.

1. O formalismo na apreciação das razões de Apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com a infirmação, mesmo genérica, dos fundamentos da sentença, desde que compreensíveis as razões apresentadas (AgRg no Ag 1.244.669/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 6.10.2011).

2. Conforme verifica-se das razões de Apelação, o Servidor cuidou de colacionar precedentes jurisprudenciais que afastavam a prescrição do fundo de direito, reconhecendo que em hipóteses semelhantes a dos autos deveria ser aplicada a prescrição quinquenal, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo.

3. Devendo-se, assim, afastar o óbice contido no art. 514, II do CPC/1973, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Apelação 4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO SUL a que se nega provimento. (AgReg no REsp 1.313.537, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento 2/8/2016, DJe 16/8/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, APÓS ACOLHER A PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO DE AÇÃO, PASSA AO EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. MANIFESTAÇÃO QUE SE CARACTERIZA COMO MERO *OBITER DICTUM*. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de ação ordinária em que servidores públicos estaduais pleiteiam o recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes da suposta conversão errônea de seus vencimentos, de cruzeiro real para URV. O pedido autoral foi julgado procedente, pelo Juízo de 1º Grau.

II. O Tribunal de origem reformou a sentença, para acolher a tese de prescrição do direito de ação (art. 269, IV, do CPC). Nada obstante, a Câmara Julgadora prosseguiu e adentrou ao exame da questão de fundo.

III. O acolhimento da tese de prescrição do direito de ação dispensa o exame do mérito propriamente dito, por se tratar de questão prejudicial ao pedido do autor, pois inviabiliza a obtenção da eficácia jurídica pretendida, ou, em outros termos, acolhida a prescrição, desaparece o próprio direito subjetivo pleiteado pelo autor. Sobre o tema, confira-se a doutrina de Fredie DIDIER JR. (in "Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento". V. 1, 10ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 545), Alexandre Freitas CÂMARA (in "Lições de Direito Processual Civil". Vol. I, 9ª ed., rev. e atual. Código Civil de 2002, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pp. 311-312) e Luis Rodrigues WAMBIER e Eduardo TALAMINI (in "Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento". V. 1, 15ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 406-407 e 688).

IV. Caso concreto em que a *ratio decidendi* do acórdão recorrido foi o acolhimento da tese de prescrição do direito de ação, de modo que as demais considerações tecidas pelo Relator, quanto à questão de fundo, consubstanciam mero *obiter dictum*, prescindível ao deslinde da controvérsia, naquele momento, diante das particularidades do caso concreto.

V. Manutenção da decisão agravada que, dando provimento ao Recurso Especial, interposto pela parte agravada, para afastar a prescrição do direito de ação - *ratio decidendi* do acórdão recorrido -, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se prossiga no julgamento do feito, dando à controvérsia a solução que se entender de direito.

VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.412.478, Rel. Ministra Assusete Magalhães, SEGUNDA TURMA, julgamento 17/9/2015, DJe 28/5/2015).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao agravo interno para afastar a intempestividade e dou provimento ao recurso especial para afastar a ocorrência da prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prossiga no julgamento da causa, dando-lhe a solução que entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0032725-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.723.963 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 03823099320098260000 053081263892 0942840.5/0-00 12638908 187708
3823099320098260000 53081263892 9428405000 994.09.382309-1 994093823091

PAUTA: 02/02/2021

JULGADO: 02/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JACIRA DE PAULA SANTOS
RECORRENTE	: ELIANA APARECIDA CARDOSO
RECORRENTE	: WALBY MARTINS
RECORRENTE	: MARCOS SCARPIN
RECORRENTE	: CARMEN GOMES DA SILVA
RECORRENTE	: LUCIA ELENA ZEFERINO MESQUITA
RECORRENTE	: SILVIA SANTOS SAMORA
RECORRENTE	: MAURO KRUGER
RECORRENTE	: HELDER MAXIMILIAN FOMM
RECORRENTE	: HELDER MAXIMILIAN FOMM
RECORRENTE	: CRISTIANE SOUZA ROQUE
ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO - SP032599
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S) - SP088030

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JACIRA DE PAULA SANTOS
AGRAVANTE	: ELIANA APARECIDA CARDOSO
AGRAVANTE	: WALBY MARTINS
AGRAVANTE	: MARCOS SCARPIN
AGRAVANTE	: CARMEN GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	: LUCIA ELENA ZEFERINO MESQUITA
AGRAVANTE	: SILVIA SANTOS SAMORA
AGRAVANTE	: MAURO KRUGER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : HELDER MAXIMILIAN FOMM
AGRAVANTE : HELDER MAXIMILIAN FOMM
AGRAVANTE : CRISTIANE SOUZA ROQUE
ADVOGADOS : MAURO DEL CIELLO - SP032599
ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E OUTRO(S) - SP196179
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S) - SP088030

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0032725-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.723.963 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 03823099320098260000 053081263892 0942840.5/0-00 12638908 187708
3823099320098260000 53081263892 9428405000 994.09.382309-1 994093823091

PAUTA: 05/09/2023

JULGADO: 05/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JACIRA DE PAULA SANTOS
RECORRENTE	: ELIANA APARECIDA CARDOSO
RECORRENTE	: WALBY MARTINS
RECORRENTE	: MARCOS SCARPIN
RECORRENTE	: CARMEN GOMES DA SILVA
RECORRENTE	: LUCIA ELENA ZEFERINO MESQUITA
RECORRENTE	: SILVIA SANTOS SAMORA
RECORRENTE	: MAURO KRUGER
RECORRENTE	: HELDER MAXIMILIAN FOMM
RECORRENTE	: HELDER MAXIMILIAN FOMM
RECORRENTE	: CRISTIANE SOUZA ROQUE
ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO - SP032599
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S) - SP088030

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JACIRA DE PAULA SANTOS
AGRAVANTE	: ELIANA APARECIDA CARDOSO
AGRAVANTE	: WALBY MARTINS
AGRAVANTE	: MARCOS SCARPIN
AGRAVANTE	: CARMEN GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	: LUCIA ELENA ZEFERINO MESQUITA
AGRAVANTE	: SILVIA SANTOS SAMORA
AGRAVANTE	: MAURO KRUGER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : HELDER MAXIMILIAN FOMM
AGRAVANTE : HELDER MAXIMILIAN FOMM
AGRAVANTE : CRISTIANE SOUZA ROQUE
ADVOGADOS : MAURO DEL CIELLO - SP032599
ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E OUTRO(S) - SP196179
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S) - SP088030

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para afastar a intempestividade e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.